

O RECONHECIMENTO DOS NOVOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA NA PÓS-MODERNIDADE

THE RECOGNITION OF THE NEW PERSONALITY RIGHTS AND THE EFFECTIVENESS OF ACCESS TO JUSTICE IN POST-MODERNITY

<i>Recebido em:</i>	03/04/2023
<i>Aprovado em:</i>	11/07/2023

Daniely Cristina da Silva Gregório¹

Rodrigo Valente Giublin Teixeira²

RESUMO

A sociedade está em constante evolução, em especial no que se refere aos avanços científicos e tecnológicos advindos da pós-modernidade, o que acarreta inúmeras mudanças no meio social e nas relações interpessoais. Tem-se, assim, como objetivo da presente pesquisa, analisar se o reconhecimento dos novos direitos está relacionado à efetividade do acesso à justiça, haja vista que diante de direitos fundamentais já legitimados há certa dificuldade da doutrina e do próprio Poder Público em positivar novas garantias baseadas nos anseios mais emergentes dos indivíduos. O método utilizado para chegar ao resultado pretendido é o dedutivo, partindo-se da análise

¹ Mestre e Doutoranda em Ciências Jurídicas pela UniCesumar. Bolsista pelo Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Superior (PROSUP/CAPES). Pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pós-graduada em Direito e Processo Empresarial Tributário pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). E-mail: daniely.greg@gmail.com.

² Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). MBA em Business Law pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Mestre em Direito pela Universidade Estadual do Paraná (UEL). Bolsista Produtividade em Pesquisa do ICETI – Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação. Professor Titular do Doutorado, Mestrado e da Graduação na UniCesumar. Advogado. E-mail: rodrigo@rodrigovalente.com.br.

histórica da afirmação dos direitos fundamentais, relacionando-os aos novos direitos e aos direitos da personalidade de acordo com o entendimento de importantes autores. Conclui-se que a inércia e a resistência do Estado em inovar suas normas jurídicas podem causar inúmeros prejuízos no meio social, razão pela qual o acesso à justiça está intimamente relacionado à legitimação de novos direitos.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça. Direitos da Personalidade. Direitos Fundamentais. Novos Direitos. Pós-modernidade.

ABSTRACT

Society is in constant evolution, especially in relation to scientific and technological advances arising from post-modernity, which brings about countless changes in the social environment and in interpersonal relationships. Thus, the objective of this research is to analyze whether the recognition of new rights is related to the effectiveness of access to justice, since in the face of already legitimated fundamental rights there is a certain difficulty for the doctrine and the government itself in establishing new guarantees based on the most emerging desires of individuals. The method used to reach the desired result is the deductive, starting from the historical analysis of the affirmation of fundamental rights, relating them to new rights and the personality rights according to the understanding of important authors. It is concluded that the inertia and resistance of the State in innovating its legal norms can cause countless losses in the social environment, which is why access to justice is closely related to the legitimization of new rights.

KEYWORDS: Access to Justice. Personality Rights. Fundamental Rights. New Rights. Post-modernity.

1 INTRODUÇÃO

A conquista dos direitos fundamentais, a partir do final do século XVIII, pode ser considerada um grande acontecimento para humanidade, pois garantias importantes

para a vida e a dignidade do ser humano foram regulamentadas conforme revoluções históricas ocorreram.

É nesse sentido que os Estados passaram a se preocupar mais com seu povo e, com isso, a deixar seus interesses em segundo plano a fim de se atentar às necessidades emanadas por essa nova sociedade. Tem-se, assim, como objeto desta pesquisa, o reconhecimento dos novos direitos como forma de efetivar o acesso à justiça, motivo pelo qual se torna necessário analisar não só a evolução dos direitos fundamentais, como também a sua aplicação no atual modo de vida da sociedade e as dificuldades encontradas por quem precisa buscar a sua tutela.

Tal afirmação se justifica pelo fato de que as mazelas sociais devem ser transpostas para que todos os direitos, fundamentais ou não, possam ser alcançados por toda e qualquer pessoa, vez que a sua legitimação pressupõe mecanismos aptos para que sejam concretizados.

Destaca-se que se aprofundar neste estudo é de extrema importância para verificar se os direitos já reconhecidos são suficientes para garantir a proteção e os anseios apresentados pela sociedade ou se diante das inovações tecnológicas e científicas o Poder Público tem o dever de (re)adequar as suas normas ao modo de vida e às relações interpessoais pós-modernas – já que, como mencionado, diversas garantias foram reconhecidas ainda no final do século XVIII.

Para chegar ao resultado pretendido será realizada uma pesquisa bibliográfica sobre os direitos fundamentais, os direitos da personalidade e o acesso à justiça. Utilizando-se do método dedutivo, parte-se de uma análise quanto à legitimação dos direitos fundamentais até a forma que os novos direitos são reconhecidos na legislação brasileira para, finalmente, concluir se há ou não a necessidade de positivá-los a fim de que o direito de acesso à justiça seja efetivado.

2 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O RECONHECIMENTO DOS NOVOS DIREITOS

Os direitos fundamentais podem ser considerados como uma das maiores conquistas da sociedade moderna, tendo em vista que, com o rompimento das ideias ligadas aos preceitos da Igreja Católica e do regime monárquico absolutista, o conhecimento foi desenvolvido no sentido não apenas de reconhecer e positivizar garantias fundamentais à proteção da dignidade humana, como também de regular o poder irrefreável do Estado e da própria convivência social.

Cumprido destacar, de início, que o entendimento de que os seres humanos possuem direitos naturais que precedem as sociedades políticas se fortaleceu a partir de dois marcos históricos da segunda metade do século XVIII, quais sejam: da Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia de 1776 e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

De acordo com os ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet (2018, p. 44), pode-se apontar como característica comum de ambas as declarações a sua significativa inspiração jusnaturalista, a qual reconhece “ao ser humano direitos naturais, inalienáveis, invioláveis e imprescritíveis, direitos de todos os homens, e não apenas de uma casta ou estamento”.

Diante disso, o Estado que antes detinha todo o poder e os interesses voltados para si assume uma posição de garantidor perante seu povo, uma vez que passa a dar importância às modificações e aos anseios que essa nova sociedade apresenta. Assim, o enfraquecimento do seu poder, até então absoluto, mostra-se determinante para positivação dos direitos fundamentais, que, com o tempo, se expandiram e fortaleceram, abarcando as mais complexas necessidades e conquistas relacionadas aos eventos históricos ocorridos em todo mundo.

Os direitos fundamentais podem ser definidos como direitos públicos-subjetivos que, por constarem em previsões constitucionais, exercem um caráter normativo supremo dentro dos Estados ao limitar o seu exercício em face da liberdade do indivíduo (DIMOULIS, 2014, p. 41).

No que se refere à afirmação desses direitos, faz-se necessário mencionar que a doutrina é unânime no reconhecimento de suas três primeiras dimensões, entretanto, há

alguns autores que lecionam pela existência de uma quarta, quinta e até sexta dimensão, as quais se estenderiam e abarcariam os mais novos direitos legitimados no âmbito jurídico.

Os direitos de primeira dimensão foram reconhecidos ao longo dos séculos XVIII e XIX e consistem nos direitos civis e políticos do ser humano, por essa razão são consideradas garantias individuais que estão relacionadas à própria liberdade do sujeito em face à atuação do Estado (FERRARESI, 2012, p. 328). Tem-se, assim, que por ser dever do Poder Público garantir a liberdade de agir do indivíduo em detrimento do exercício do seu poder estatal, esses direitos são classificados como direitos negativos.

Os de segunda dimensão, compreendidos pelos direitos econômicos e sociais, têm como fundamento o princípio da igualdade, pois decorrem do avanço do liberalismo político e econômico que resultou na miserabilidade da classe operária diante do enriquecimento exacerbado da burguesia. Desse modo, durante a segunda metade do século XIX e dos primeiros anos do século XX, mostrou-se necessário que o Estado passasse a interferir nas relações sociais a fim de garantir aos indivíduos o mínimo de condição e dignidade para sua sobrevivência.

É nesse cenário que o Estado moderno se viu no papel de garantidor de direitos sociais, tais quais o direito à saúde e educação, além de regulador das relações econômicas e de trabalho.

Nota-se que ao contrário dos direitos de primeira dimensão, tidos como negativos, os direitos de segunda dimensão são considerados positivos, uma vez que por não serem mais previstos em face do Estado dependem da sua atuação direta para que sejam assegurados. Isso significa que enquanto os direitos de liberdade surgem contra o super poder do Estado, objetivando limitá-lo, os direitos sociais exigem a ampliação de seus poderes para que possa ser realizado na prática (BOBBIO, 2004, p. 35).

Já no que se refere aos direitos de terceira dimensão, caracterizados pelo princípio da solidariedade, percebe-se um certo afastamento da estrutura clássica e individualista que marcaram as garantias já reconhecidas. Nessa dimensão estão os direitos metaindividuais, difusos e coletivos, os quais se preocupam com a qualidade de

vida e a solidariedade entre todos os seres humanos, como por exemplo, o direito à paz, ao desenvolvimento e ao meio ambiente (FERREIRA FILHO, 2016, p. 74).

Pode-se dizer, de maneira geral, que os direitos de solidariedade protegem grupos de indivíduos vinculados entre si ou, ainda, uma série de pessoas na qual não é possível individualizá-las, mas que estão ligadas por determinadas circunstâncias.

Os titulares desses direitos seriam, então, a própria coletividade, uma vez que após a segunda metade do século XX e dos terríveis efeitos causados pelas duas guerras mundiais, em decorrência de uma comoção universal, diversos Estados se uniram no plano internacional para criar mecanismos de proteção à humanidade como um todo, cabendo a cada Estado o dever de institucionalizar e garantir esses direitos dentro e fora de seus territórios.

Não restam dúvidas de que as três dimensões de direitos fundamentais ora analisadas foram responsáveis pelo reconhecimento dos direitos mais básicos para vida do ser humano e, justamente por essa razão, Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2016, p. 83) entende que não haveria necessidade de se criar outras dimensões. Para o autor, a multiplicação dessas garantias pode vulgarizar e desvalorizar sua ideia de proteção, já que sem um critério objetivo se tornaria impossível filtrar o que realmente configura um direito fundamental.

Destaca-se, contudo, que por sua própria fundamentalidade e diante de tamanha transformação na sociedade e no comportamento do Estado, ainda que não possam ser generalizados, esses direitos precisam abranger os mais variados aspectos da vida do indivíduo, incluindo-se as necessidades advindas dos avanços sociais, científicos e tecnológicos, tendo em vista que essas mudanças afetam de sobremaneira a convivência humana.

É por essa razão que parte da doutrina defende que os direitos fundamentais não podem ficar estagnados àqueles já previstos, pois, após o reconhecimento dos direitos de terceira dimensão, é imprescindível acompanhar a constante evolução do ser humano para que, além de materializar e legitimar os novos direitos, lhes seja atribuída a devida importância.

Nesse sentido, consideram-se direitos de quarta dimensão aqueles relacionados à globalização política e à bioética. Quanto aos decorrentes da globalização, pode-se citar o direito à democracia, à informação e ao pluralismo, os quais, de maneira conjunta, garantem uma democracia direta através da informação que cada vez mais se difunde na sociedade, possibilitando a abertura pluralista do sistema (BONAVIDES, 2011, p. 572). Os direitos da bioética, por sua vez, foram estabelecidos para controlar e limitar as práticas científicas e de manipulação do patrimônio genético, impedindo-as de se tornarem nocivas à vida e à raça humana (BOBBIO, 2004, p. 09).

Antes de adentrar na próxima dimensão dos direitos fundamentais, cumpre salientar que, em que pese o direito à paz tenha sido inserido na terceira dimensão, Paulo Bonavides (2011, p. 583) o classifica como uma garantia de quinta dimensão, vez que por sua relevância e abrangência no que se refere às questões da convivência humana deve estar associado a um patamar superior, garantindo-lhe maior visibilidade do que junto aos direitos de solidariedade. Nessa mesma classificação, encontram-se os direitos advindos das tecnologias da informação e do mundo virtual que se intensificou desde o final do século XX até os dias atuais.

Veja-se que a justificativa em reconhecer que esses direitos são fundamentais a todo e qualquer indivíduo não se restringe apenas à exposição provocada por essa nova rede na vida dos seres humanos, mas também – e principalmente – à sua constatada vulnerabilidade. Desse modo, o direito deve exercer os seus papéis de regulamentação e de controle a fim de proteger pessoas que estão cada vez mais conectadas e vivendo em um mundo sem fronteiras.

Em relação aos direitos de sexta dimensão, a última abordada e que não é consolidada na doutrina, aponta-se o direito à água potável (FERNANDES, 2020, p. 369), destacando-o dos direitos de terceira dimensão que protegem as garantias relativas ao meio ambiente.

Percebe-se, portanto, que a expansão das dimensões de direitos fundamentais tem como objetivo englobar as necessidades demonstradas de forma mais emergente no meio social, haja vista que, estando em pleno desenvolvimento, a sociedade exige a cada

dia uma maior adequação dos direitos que são reconhecidos no intuito de regular suas condutas e relações.

Sendo assim, ainda que as três primeiras dimensões sejam bem delineadas e busquem garantir os direitos mais básicos dos indivíduos, não se pode deixar de considerar a essencialidade dos novos direitos para manutenção da ordem social e da garantia dos anseios apresentados pelo povo, motivo pelo qual, diante de sua importância e indivisibilidade, todas as dimensões de direitos fundamentais devem ser interpretadas e aplicadas de forma conjunta.

2.1 Os novos direitos e os direitos da personalidade

Como abordado no tópico anterior, o reconhecimento e a legitimação de novos direitos são decorrentes das necessidades externadas pela sociedade, as quais, via de regra, correspondem ao momento histórico e social em que estão inseridas.

Conforme leciona Paulo Hamilton Siqueira Jr. (2021, p. 230), o direito é uma consequência dos processos sociais, o “resultado de um complexo de fatores, valores e interações sociais” que compreende os indivíduos, a coletividade e o Estado, unindo-os na busca do pleno desenvolvimento social e também do bem-estar de toda população.

É nesse sentido que ao analisar os primeiros direitos assegurados ainda no século XVIII, pode-se dizer que eles foram considerados os novos direitos da época, pois assim como aqueles que vieram a ser reconhecidos com o tempo não haviam sido previstos anteriormente.

Há de se observar, porém, que tais como são chamados nos dias de hoje, os novos direitos se referem àquelas garantias legitimadas a partir dos acontecimentos que sucederam as duas grandes guerras mundiais e a segunda metade do século XX, ou seja, estão relacionados aos direitos de quarta dimensão em diante, porque com o advento dos estudos científicos em seres humanos e das inovações tecnológicas, mostrou-se necessário que o Poder Público intervisse nas atividades e nas relações dos indivíduos a fim de proteger a própria vida humana.

Nas lições de Antônio Carlos Wolkmer (2012, p. 35-36), esses novos direitos nada mais são do que a materialização de ações e necessidades praticadas de forma contínua que, justamente por isso, acabam sendo institucionalizadas. Dessa forma, o processo histórico e ininterrupto de criação dos novos direitos está fundamentado nas necessidades humanas permanentes e “na legitimidade de ação das novas sociabilidades, capazes de implementar práticas emergentes e diversificadas de relação entre indivíduos, grupos e natureza”.

Diante de tal afirmação é possível constatar que o direito e a sociedade não podem ficar restritos às garantias reconhecidas há anos atrás, sob pena de essas disposições tornarem-se insuficientes – e ineficientes – para a segurança e o desenvolvimento de seu povo.

Tem-se, à vista disso, que as transformações experimentadas pelos Estados não constituíram fenômenos isolados, tendo em vista que, além da criação de organizações internacionais que visavam defender os direitos humanos, diversas foram as mudanças realizadas no âmbito interno de seus territórios para regulamentar esses novos direitos.

No Brasil, como reflexo dessas alterações, a Constituição Federal de 1988 trouxe os direitos fundamentais como base do ordenamento jurídico e, ainda, permitiu sua evolução de forma a não se tornarem ultrapassados, vez que, por representarem liberdades públicas, valores eternos e universais (PINTO, 2009, p. 126), não lhes restringiu num rol taxativo.

Desse modo, quando não constitucionalmente previstos, novos direitos poderão ser inseridos nessa classificação. Todavia, em razão do complexo procedimento para editar referida norma, é possível que sua legitimação ocorra através da legislação ordinária, como é caso dos direitos da personalidade encontrados no Código Civil, os quais, embora não estejam na Constituição Federal, visam proteger a dignidade do indivíduo em seu foro mais íntimo.

Tais direitos estão ligados ao desenvolvimento da sociedade, às novas necessidades e às inovações científicas e tecnológicas. Estão relacionados aos atributos humanos que precisam ser protegidos (SCHREIBER, 2014, p. 13) e não podem ser

ignorados pelos Estados, daí por que, diante das formalidades e da urgência em seu reconhecimento, acabam sendo regulamentados pelo direito civil.

Corroborando com esse entendimento, vale destacar os ensinamentos de Carlos Maluquer de Motes abordados por Cadamuro (2019, p. 52), o qual defende que os direitos da personalidade fazem referência “a um conjunto de bens que são tão próprios do indivíduo que chegam a se confundir com ele mesmo e constituem as manifestações da personalidade do próprio sujeito”.

A designação desses direitos reflete o resultado das interações particulares, da existência do ser humano em sua individualidade, direitos sem os quais o ser não se desenvolveria, pois ficaria exposto às ações e/ou omissões decorrentes dos novos modelos de vida social, sendo, portanto, os:

[...] direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados ‘direitos essenciais’ com os quais se identificam precisamente os direitos da personalidade (CUPIS, 2008, p. 24).

O legislador, ciente dessas características e especificidades, dispôs no Código Civil que os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, como por exemplo, o direito ao nome e vida privada³. Na Constituição Federal, dotado de caráter fundamental, pode-se citar o direito à inviolabilidade da intimidade, da honra, da vida privada e da imagem⁴.

Como já mencionado, essas garantias não possuem um rol taxativo, por isso sua ampliação é um dever que se impõe ao Estado quando se constata que os direitos já previstos não são suficientes para regular a evolução e os novos anseios apresentados pela sociedade.

³ Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome; Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

⁴ Art. 5º. X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Nota-se aqui a convergência entre os novos direitos e os direitos da personalidade, vez que as normas devem acompanhar a realidade social da época e, do mesmo modo que os direitos fundamentais evoluíram, os direitos da personalidade não podem ficar estagnados, o que se justifica principalmente pelo fato de que nos últimos anos as relações interpessoais se tornaram mais complexas com a intensificação da revolução tecnológica e dos meios de comunicação.

Portanto, não obstante esses direitos tenham tomado força após a Segunda Guerra Mundial, as disposições trazidas pelos mais diversos diplomas legais no ordenamento jurídico não podem ser vistas apenas como uma forma de afastar a ocorrência de conflitos desastrosos e de confortar a população de que existem direitos que lhes seriam intrínsecos a todo e qualquer momento, mostrando-se de suma importância, também, que o Estado possibilite o mais pleno acesso e efetivação dessas garantias.

3 DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA NA PÓS-MODERNIDADE

Antes de tratar especificamente do direito de acesso à justiça na pós-modernidade, período compreendido como aquele que se desenvolve após a Segunda Guerra Mundial e a segunda metade do século XX, faz-se necessário realizar o apontamento de alguns elementos que caracterizam essa garantia tal como é conhecida nos dias de hoje.

Cumprir destacar, primeiramente, que o Poder Público é quem detém a jurisdição e a legitimidade para organizar as relações sociais no que se refere ao acesso à justiça, fato esse que possibilita a adequação do referido direito ao momento histórico em que se encontra, conforme pode ser percebido quando da insurgência do Estado liberal ao Estado social.

Veja-se que o Estado liberal conferia ao indivíduo o acesso livre e igualitário aos direitos, pois não era de sua competência providenciar de modo direto os bens indispensáveis para a vida da população, cabendo-lhe apenas fazer cessar os conflitos

sociais sob a égide do Poder Judiciário. No Estado social, por sua vez, tem-se a ideia de que o Poder Público é quem deve materializar as prestações necessárias para extinguir as desigualdades sociais, sendo sua responsabilidade implementar as garantias emergentes para sanar as exigências de seu povo (OLIVEIRA NETO, 2016, p. 35).

Não restam dúvidas de que o extremismo de ambos os modelos, ou seja, a mínima intervenção do Estado liberal e a extrema intervenção do Estado social, não é, em regra, benéfico ao indivíduo, tornando-se de suma importância a busca e concretização de um equilíbrio quanto à ação estatal para plena garantia dos direitos inerentes ao ser humano, sejam relacionados à liberdade ou à materialização das necessidades básicas para sua existência.

O pensamento de que o direito de acesso à justiça está relacionado somente à possibilidade de se ingressar com ações judiciais é equivocado, uma vez que ele abrange também a garantia de que os direitos previstos serão cumpridos independentemente de ordem judicial, assim, trata-se aqui do efetivo acesso à justiça e não do direito de ação⁵.

Para Horácio Wanderlei Rodrigues (1994, p. 29), em que pese a questão do acesso à justiça não possa ser reduzida à instrumentalização processual adequada para sua efetivação, não se pode negar que o acesso ao Poder Judiciário é também uma forma de a garantir, tendo em vista que diante da negativa dos demais direitos, em última instância, é ele quem decidirá caso a caso. Nesse sentido, aduz que:

Há aqueles conflitos que podem e devem ser solucionados através de instrumentos paraestatais ou privados. Mas é fundamental perceber-se que o Estado, sem a jurisdição, seria uma instituição política desprovida de um instrumento legítimo, através do qual possa exercer seu poder, em última instância, na busca da pacificação da sociedade. Sempre que um direito não for respeitado espontaneamente, não há como fazê-lo legitimamente senão através do processo (RODRIGUES, 1994, p. 29).

Percebe-se, portanto, que o direito de acesso à justiça envolve um aparato de garantias materiais e instrumentais, sendo considerado requisito fundamental àqueles

⁵ Ainda, para Kazuo Watanabe (2019, p. 03), “não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal; e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”.

sistemas jurídicos modernos e igualitários que visam defender e não somente proclamar os direitos de todos (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 12).

A Constituição Federal de 1988, alinhada ao cenário internacional no que se refere à proteção do ser humano, elencou o acesso à justiça como um de seus direitos fundamentais, prevendo-o em seu texto legal e em dispositivos infraconstitucionais. Como exemplos das garantias que compõem esse sistema de proteção, podem-se citar a inafastabilidade do Poder Judiciário quanto à lesão ou ameaça a direito, a celeridade processual e o devido processo legal.

Tem-se, assim, que é indispensável que o Estado proporcione aos indivíduos mecanismos suficientes e adequados para plena efetividade dessas garantias, vez que, em já havendo a previsão de direitos fundamentais – os quais vêm sendo reconhecidos desde o final do século XVIII –, o grande desafio da pós-modernidade é efetivá-los (SIQUEIRA JR., 2021, p. 385), rompendo quaisquer obstáculos que venham a tolher os indivíduos de seus de seus direitos mais básicos.

Fernando Pagani Mattos (2011, p. 60) infere que a expressão “acesso à justiça” pode ser objeto de várias definições, “podendo significar desde o acesso aos aparelhos do poder judiciário, simplesmente, até o acesso aos valores e direitos fundamentais do ser humano”.

Dessa forma, além do reconhecimento e da legitimação dos direitos inerentes ao ser humano, inclusive aqueles correspondentes ao seu modo de vida mais atual, diversas barreiras devem ser ultrapassadas para que o direito de acesso à justiça seja realmente efetivo, mostrando-se insuficiente prever garantias que não possam ser executadas e usufruídas pelos indivíduos.

3.1 As mazelas do acesso à justiça

O acesso à justiça está totalmente relacionado à efetividade das garantias previstas em um Estado de direito. Assim, por sua importância e instrumentalidade, torna-se uma forma subsidiária de tutelar e fazer cumprir as demais previsões legais

(BORTOLOTTI; MACHADO, 2019, p. 299), em especial os novos direitos reconhecidos pelo Legislativo e que ainda não foram devidamente difundidos na sociedade.

Faz-se necessário, então, apontar os obstáculos que se destacam na doutrina como os principais entraves à concretização do direito de acesso à justiça, os quais podem ser divididos em três grandes grupos, quais sejam: econômicos, sociais e culturais (SANTOS, 1999, p. 147).

Quanto à barreira econômica, tem-se não somente os altos custos dos processos judiciais, mas também a carência de recursos financeiros daqueles que precisam se socorrer ao Judiciário em busca da garantia de seus direitos. Considerando a miserabilidade de boa parte da população, situação que não aflige apenas o Brasil, mostra-se inviável que todas as questões sejam levadas a julgamento perante os Tribunais – o que reforça a ideia de que políticas públicas devem ser criadas para que o acesso à justiça não se restrinja ao direito de ação⁶.

Há de se observar que o sistema judicial brasileiro é marcado por um excesso de exigências e formalidades, fato esse que agrava a manutenção de uma demanda por quem não tem condições financeiras de custeá-la, uma vez que a parte lesada, além de suportar o prejuízo até a decisão final de seu pedido, deverá arcar com as despesas inerentes a essa atividade, como por exemplo, os honorários advocatícios, perícias e custas processuais.

Destaca-se que, embora a assistência judiciária gratuita seja garantida constitucionalmente para quem comprove sua hipossuficiência, a criação da defensoria pública ou a nomeação de advogado dativo para as localidades que não estejam assistidas por esse órgão não pode ser equiparada ao serviço prestado por profissionais particulares, vez que as “pessoas ou organizações que possuam recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 21).

⁶ Nesse sentido, Kazuo Watanabe (2019, p. 60) defende que “o preceito constitucional que assegura o acesso à Justiça traz implicitamente o princípio da adequação; não se assegura apenas o acesso à Justiça, mas assegura o acesso para obter uma solução adequada aos conflitos, solução tempestiva, que esteja bem adequada ao tipo de conflito que está sendo levado ao Judiciário”.

É nesse sentido que o próximo obstáculo a ser analisado está em consonância com a carência de recursos econômicos já examinada, pois, tratando-se dos problemas sociais referentes à educação, pode-se inferir que esse é um dos principais impedimentos para efetivação do acesso à justiça, dado que milhões de pessoas sequer têm conhecimento de seus direitos, quem dirá de como e quando poderão reivindicá-los.

A educação é uma das garantias fundamentais previstas pela Constituição Federal e que visa assegurar uma vida digna, melhores salários e consequentemente a diminuição da desigualdade social (MENEZES; ADAME, 2014, p. 31). O sistema educacional brasileiro, entretanto, é extremamente deficiente e desvalorizado pelo próprio Poder Público, o que acaba por refletir num alto número de pessoas que desistem dos estudos antes mesmo de chegarem ao ensino médio.

Diante de tal informação, verifica-se que na última pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2019 o país possuía uma taxa de 6,1% de analfabetos⁷, o que corresponde a 11 milhões de brasileiros, com 15 anos ou mais, que não conseguem formular pequenos textos, realizar leituras e cálculos matemáticos básicos.

No que se refere ao grupo dos obstáculos culturais, mais uma vez a figura do Poder Judiciário aparece como uma das mazelas que dificultam a efetividade dos direitos e do acesso à justiça à população de maneira geral, isso porque os indivíduos possuem uma enorme desconfiança nos atos e nas decisões proferidas pelo órgão jurisdicional do Estado.

De acordo com Casagrande e Teixeira (2018, p. 383), as pessoas não acreditam mais na imparcialidade dos operadores do direito, o que se agrava quando os órgãos responsáveis em monitorar e puni-los por eventuais desvios éticos e jurídicos não cumprem com o seu dever, aumentando o sentimento de insegurança e injustiça que se instaura na sociedade.

⁷ Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7113#resultado>.

Da análise desses apontamentos, mostra-se necessário mencionar que não há nesta pesquisa a intenção de esgotar todas as barreiras encontradas pela população em relação ao acesso e à efetividade de seus direitos, mas há de se afirmar, no entanto, que o direito de acesso à justiça não pode residir, única e exclusivamente, na atividade judiciária, bem como que cabe ao Estado prever garantias e possibilitar que elas sejam efetivadas por qualquer pessoa.

4 A EFETIVIDADE DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DO RECONHECIMENTO DOS NOVOS DIREITOS

Superada a questão que envolve a evolução dos direitos fundamentais e das demais matérias abordadas, é importante analisar se o reconhecimento dos novos direitos está, de fato, relacionado à efetividade do direito de acesso à justiça. E isso porque, se a legitimação dessas novas garantias visa proteger o ser humano das inovações e revoluções ocorridas na sociedade, poderia o Estado ficar inerte diante das novas relações e ocorrências sociais? As normas existentes seriam suficientes para garantir as necessidades mais emergentes do ser humano?

Fernando Pagani Mattos (2011, p. 79) considera que “a legislação processual vigente, de conotação liberal individualista e pouco atenta à tutela dos novos direitos, bem como o despreparo de alguns operadores jurídicos acabam reproduzindo uma sistemática processual lenta e burocratizada”, o que abarrotava os Tribunais pátrios e causa imenso prejuízo não só a máquina pública, mas àqueles que realmente precisam ingressar com uma ação judicial.

O reconhecimento dos novos direitos está, portanto, totalmente atrelado aos mais recentes anseios e interesses de grupos e indivíduos, situação essa que afeta todo seu modo de viver, de produzir e de se relacionar. A inércia ou a resistência do Poder Público na tarefa de reconhecer e legitimá-los é capaz de despertar um sentimento de desamparo – e inefetividade da justiça – a quem não tem suas reivindicações e necessidades atendidas.

Assim, os Estados que baseiam a sua atividade legislativa nos mesmos princípios e procedimentos, mesmos costumes e tradições, promovem a judicialização de situações que poderiam ser resolvidas de pessoa para pessoa, o que atrapalha o desenvolvimento da coletividade e a efetivação de uma ordem jurídica justa e alheia à interferência do Judiciário (CHIESI FILHO, 2021, p. 112).

Pode-se dizer, então, que em razão de o acesso à justiça não estar restrito ao direito de ação, além de conscientizar a população quanto aos seus direitos e criar outros mecanismos adequados para resolver os embates diários de forma simples e célere, o Estado tem o dever de positivar as garantias que irão regulamentar o novo modo de vida de seu povo.

Sob essa perspectiva, tem-se que o não reconhecimento dos novos direitos está intimamente ligado à efetividade do direito de acesso à justiça, uma vez que, ainda que não seja o único responsável por essa falha – lembra-se dos problemas econômicos, sociais e culturais –, pode ser considerado como uma das mazelas encontradas pelo indivíduo durante a busca por essas garantias na pós-modernidade.

Desse modo, o legislador deve se desprender das amarras que lhe impedem de evoluir a fim de legitimar novos dispositivos marcados pelo grande progresso, vertiginoso e sem volta, da transformação tecnológica (BOBBIO, 2004, p. 95), dos meios de comunicação e do avanço científico, os quais se tornaram indissociáveis à atual sociedade em todos os seus aspectos.

É nesse sentido que Antônio Carlos Wolkmer (2012, p. 36) leciona pela necessidade de se “transpor o modelo jurídico individualista, formal e dogmático, adequando seus conceitos, institutos e instrumentos processuais no sentido de contemplar, garantir e materializar os ‘novos’ direitos”, evitando-se, dessa maneira, que as normas vigentes se tornem ultrapassadas e incapazes de garantir o atingimento da justiça por todo e qualquer indivíduo.

Percebe-se, portanto, que o direito de acesso à justiça, embora classificado como um direito fundamental, depende de diversos fatores para sua plena efetivação. O reconhecimento dos novos direitos pode ser destacado como um dos desafios

encontrados por aqueles indivíduos que, de alguma forma, precisam se socorrer a essas disposições, vez que o engessamento no momento da criação de novas normas e a falta de instrumentos aptos a solucionar as questões decorrentes da evolução social têm total relação com a efetividade dessa garantia.

5 CONCLUSÃO

O ser humano vem conquistando diversos direitos nos últimos séculos, muitos dos quais são intrinsecamente ligados a sua própria existência, tais como os direitos fundamentais. Esses direitos evoluíram com as mudanças do Estado, da sociedade e das necessidades emanadas pelo povo, razão pela qual o reconhecimento de suas primeiras dimensões é pacífico na doutrina.

Há de se observar, no entanto, que por sua importância, essas garantias não podem ficar restritas àquelas primeiras normas que foram legitimadas, tornando-se necessário que o Poder Público acompanhe as inovações decorrentes das revoluções históricas apresentadas a fim de afirmar novos direitos, independentemente da classificação que lhe será dada e de onde eles serão encontrados, sejam na Constituição Federal ou em leis infraconstitucionais.

Destaca-se que o reconhecimento dessas novas garantias deve estar acompanhado de instrumentos que possam efetivá-las, tendo em vista que apenas a sua positivação não é suficiente para assegurar ao indivíduo uma ordem social justa. Diz-se, assim, que o Poder Público tem a responsabilidade de criar normas e mecanismos realmente aplicáveis, transpondo barreiras que possam vir a atrapalhar a efetividade do direito de acesso à justiça, identificado como um direito fundamental pela Constituição Federal brasileira de 1988.

É nesse sentido que se pode afirmar que as políticas públicas devem se obrigar a sanar os obstáculos que venham a impedir a concretização das garantias previstas nas legislações internas, cabendo-lhes não só identificar os problemas, como por exemplo, as

questões econômicas, sociais e culturais, mas também implementar soluções para que sejam superadas.

Conclui-se, à vista disso, que o reconhecimento dos novos direitos tem relação direta com as principais mazelas do acesso à justiça, pois, uma vez não legitimados por quem detém essa competência, pode afetar os indivíduos que se deparam com as novidades decorrentes do mundo pós-moderno em uma sociedade regulamentada por normas ultrapassadas.

REFERÊNCIAS

ADDOR, Nicolas; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A ILITERACIA DIGITAL EM PLATAFORMAS DE PARTICIPAÇÃO. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 685-711, 2022.

ALVES, Henrique Rosmaninho; CRUZ, Alavaro Ricardo Souza. A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA E SEUS REFLEXOS SOBRE O PLANEJAMENTO FAMILIAR: UMA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DOS REQUISITOS PARA A ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA PREVISTOS NO ARTIGO 10 DA LEI Nº 9263/1996. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 347-391, 2022.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BORTOLOTTI, José Carlos Kraemer; MACHADO, Guilherme Pavan. O reconhecimento dos direitos sociais como fundamentais no Brasil. **RFD - Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 34, p. 281- 302, jan. 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/28742>. Acesso em: 27 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 ago. 2022.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 16 ago. 2022.

CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos da personalidade e a herança digital**. Curitiba: Juruá, 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASAGRANDE, Jéfferson Ferreira; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. O papel do Poder Judiciário na contemporaneidade e seu reflexo na dignidade da pessoa humana. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 375-396, jul-dez. 2018. Disponível em:

<https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/155>. Acesso em: 15 ago. 2022.

CASTRO, José Antonio Toledo de; WENCESLAU, Maurinice Evaristo. POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: CASA DA MULHER BRASILEIRA DE CAMPO GRANDE (MS). **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 455-487, 2022.

CHIESI FILHO, Humberto. **Um novo paradigma de acesso à justiça**: autocomposição como método de solução de controvérsias e caracterização do interesse processual. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021.

CORREA, Marina Aparecida Pimenta da Cruz; ALMEIDA, Valquiria. CONJUNTURA HISTÓRICO-JURÍDICA DA MIGRAÇÃO INTERNACIONAL EM PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO: UMA ANÁLISE DO CASO BRASILEIRO (1970-2020). **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 648-684, 2022.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Quórum, 2008.
DIMOULIS, Dimitri. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FEDATO, M. A.; GONÇALVES, V. J. C. Processo eletrônico e novo CPC: reflexões sobre o Processo Civil no meio digital. *Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro*, [S. l.], v. 2, n. 2, p. e019, 2019. DOI: 10.33636/reconto.v2n1.e019. Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/28>. Acesso em: 2 abr. 2023.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. Salvador: Editora JusPodvim, 2020.

FERRARESI, Camilo Stangherlim. Direitos Fundamentais e suas gerações. **Revista JurisFIB**, Bauru, v. 3, n. 3, p. 321-336, dez. 2012. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/155/140>. Acesso em: 18 ago. 2022.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Tabela 7113**: taxa de analfabetismo das pessoas de 15 anos ou mais de idade, por sexo e grupo de idade. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7113#resultado>. Acesso em: 05 ago. 2022.

MATSUSHITA, Mariana Barboza Baeta Neves; ISHIKAWA, Lauro; DE ALENCAR, Igor Rafael Carvalho. JUSTIÇA CONSTITUCIONAL ENTRE O PASSADO E O PRESENTE. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 624-647, 2022.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à justiça**: um princípio em busca de efetivação. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

MENEGAZ, Clodis Antonio; ADAME, Alcione. Direitos e deveres fundamentais à educação. **IURISPRUDENTIA**: Revista da Faculdade de Direito da Ajes, Juína, v. 3, n. 5, p. 27-42,

2014. Disponível em: <https://www.revista.ajes.edu.br/index.php/iurisprudencia/article/view/152>. Acesso em: 15 ago. 2022.

MEZACASA, Douglas Santos; JUNIOR, Jayme Benvenuto Lima. DISCURSO DE ÓDIO CONTRA PESSOAS LGBTQIA+ NA ARENA POLÍTICA: AMEAÇA AO MULTICULTURALISMO NA HUNGRIA E OS REFLEXOS NO BRASIL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 235-252, 2022.

MOTTA, Ivan Dias et al. SECULARIZAÇÃO: INTOLERÂNCIAS E NEUTRALIDADES NAS VISÕES DE JOSÉ CASANOVA E CHARLES TAYLOR EM RELAÇÃO ÀS MULHERES AFEGÃS DIANTE DO GRUPO TALIBÃ E APLICAÇÃO DOS ODS COMO MODELO DE RECONSTRUÇÃO DA SECULARIZAÇÃO DIANTE DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO PLURALISTA. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 392-435, 2022.

OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. **Fundamentos do acesso à justiça**: conteúdo e alcance da garantia fundamental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

PÁDUA, F. B. S. de. Em busca de uma teoria geral da discricionariedade. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 4, n. 1, p. e043, 2021. DOI: 10.33636/reconto.v4n1.e043. Disponível em:

<https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/50>. Acesso em: 2 abr. 2023.

PEREIRA, Maria Marconiete Fernandes et al. DESIGUALDADE DE GÊNERO E SEGURANÇA HUMANA: UMA ANÁLISE DA POLÍTICA PÚBLICA TRIBUTÁRIA NO BRASIL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 598-623, 2022.

PESSÔA, A. G.; WANDERLEY, P. I. B. R. A reeducação do homem agressor: grupo reflexivo de violência doméstica. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. e034, 2020. DOI: 10.33636/reconto.v3n1.e034.

PINHEIRO, A. C. M. S.; SOUZA, J. X. de; FERREIRA, A. F. Tratados internacionais ambientais e o fenômeno da constitucionalização. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 4, n. 1, p. e044, 2021. DOI: 10.33636/reconto.v4n1.e044. Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/51>. Acesso em: 2 abr. 2023.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Direitos Fundamentais - Legítimas Prerrogativas de Liberdade, Igualdade e Dignidade. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 46, p. 126-140, 2009. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_126.pdf. Acesso em: 18 ago. 2022.

PIVA, R. C. Alienação parental na vigência do casamento e da união estável e tutela coletiva. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. e013, 2021. DOI: 10.33636/reconto.v1n2.e013.

RABELO, Luciana do Amaral; AZAMBUJA, Fernanda Proença de; ARRUDA, Rejane Alves de. FEMINICÍDIO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO, UMA ANÁLISE CULTURAL, A LUZ DOS DIREITOS HUMANOS. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 543-566, 2022.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 7. ed. Porto: Edições Afrontamento, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. **Teoria do direito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SIQUEIRA, D. P.; ESPÓSITO, M. P.; SOUZA, B. C. L. de. Direito à alimentação e os direitos da personalidade: da previsão à concretização desse direito sob a perspectiva do acesso à justiça. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. e025, 2023. DOI: 10.33636/reconto.v2n2.e025. Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/32>. Acesso em: 2 abr. 2023.

SOARES, Marcelo Negri; CENTURIÃO, Luís Fernando; TOKUMI, Carine Alfama Lima. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DISCRIMINAÇÃO: UM PANORÂMA SOBRE A ANTAGONIZAÇÃO ENTRE EXCLUSÃO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 567-597, 2022.

THISEN, G. O judiciário e a mediação. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. e026, 2023. DOI: 10.33636/reconto.v2n2.e026. Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/33>. Acesso em: 2 abr. 2023.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução aos Fundamentos de uma Teoria Geral dos “Novos” Direitos. In: WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Os “novos direitos” no Brasil: natureza e perspectivas - uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.



WOLOWSKI, M. R. de O. Políticas públicas voltadas ao idoso como instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. e017, 2023. DOI: 10.33636/reconto.v2n1.e017.

WOLOWSKI, M. R. de O.; HUNGARO, B. de F. A discriminação como obstáculo para a efetivação do direito à igualdade e o papel dos defensores públicos:: o que há por trás dos grupos vulneráveis?. *Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro*, [S. l.], v. 2, n. 2, p. e021, 2019. DOI: 10.33636/reconto.v2n1.e021.